



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000388/2004-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS EXTINTOS POR COMPENSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Uma vez reconhecido pela diligência fiscal a existência de recolhimentos indevidos e respectivos créditos contra a Fazenda Pública, e de outro que os supostos débitos acusados no lançamento foram comprovadamente extintos por compensação anterior à autuação, cancela-se o lançamento de ofício das supostas diferenças inexistentes e dos consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia

de Brito Oliveira, Winderley Morais Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 283/300) contra o v. Acórdão DRJ/BSA nº 14.325 de 24/06/05 (fls. 265/279) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de COFINS no valor total de R\$ 21.390,28 (MPF nº 0110100/00674/03 fls. 16/20; COFINS R\$ 8.158,89; juros R\$ 7.112,23; e Multa de 75% R\$ 6.119,16), notificado em 16/05/03 (fls. 26), que acusou a ora Recorrente de “falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 31/05/99, 20/06/99 e 31/11/99, nos seguintes termos (cf. Relatório Fiscal de fls. 06/07):

“DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS

(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 21-31), que é parte integrante do presente Auto de Infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/05/1999</i>	<i>R\$ 21.199.744,41</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/1999</i>	<i>R\$ 23.245.353,24</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1999</i>	<i>R\$ 39.779.264,73</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei n° 5.844/43; art. 149 da Lei n° 5.172/66; art. da Lei Complementar n° 70/91; Arts. 2°, 3° e 8°, da Lei n° 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n° 1.807/99 e suas reedições; Arts. 2°, 3° e 8°, da Lei n° 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n° 1.807/e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n° 1.858/99 e suas reedições; Art 1° da Instrução Normativa SRF n° 37/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que se refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.”

Reconhecendo expressamente que as impugnações oportunamente apresentadas atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 265/279 da 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Períodos de Apuração: 31/05/1999, 30/06/1999 e 30/11/1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — MPF. DCTF COM DADOS AQUÉM DOS INFORMADOS NA DIPJ, QUANTO A COFINS A PAGAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA DE COFINS COM BASE NA DIPJ. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO — UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

I - O Mandado de Procedimento Fiscal: a) expedido pela autoridade competente à luz da legislação pertinente, dando poderes ao agente fiscal, legalmente investido, para agir em nome da Administração Fiscal, sendo o contribuinte comunicado do MPF originário, do MPF Complementar, e das prorrogações todas tempestivas, não há vício formal a ensejar nulidade do feito; b) que abrangeu a ação fiscal de que resultou a autuação, também não há que se falar em nulidade por vício formal, mormente por constituir o MPF mero ato de controle administrativo funcional, que não macula a exteriorização da atividade de lançamento por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal; c) ainda que houvesse eventuais falhas na emissão e no seu trâmite, não poderia dar causa a nulidade do procedimento, muito menos do lançamento fiscal, pois este foi lavrado com observância dos pressupostos legais, por ser aquele mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal.

II - Inadmissível a compensação de débitos da COFINS:

a) na DCTF Retificadora, quando apresentada após o início da ação fiscal, devido a perda da espontaneidade e, também, devido a não comprovação da origem e do valor do crédito;

b) na DCTF, quando na DIPJ o sujeito passivo deixou de informar que tinha crédito da COFINS retida na fonte por órgão público. Como a DIPJ não foi retificada antes do início da ação fiscal, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade para corrigir a infração. Além disso, o sujeito passivo não comprovou nos autos que tivesse escriturado o valor dessa compensação antes do início da ação fiscal.

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 283/300) oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e do lançamento por ela mantido, tendo em vista: **a)** preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão de vício de origem no MPF; que teria sido lavrado por autoridade incompetente, com inobseervância dos limites objetivos do MPF, além de prorrogação supostamente indevida; no mérito sustenta ser improcedente a cobrança das diferenças da COFINS de maio/99, jun/99 e nov/99, pois estão extintos por direitos creditórios da recorrente/contribuinte, devidamente comprovados suas existências, inclusive com o devido registro em sua Contabilidade antes da ação fiscal; **c)** em abono de suas alegações acostou novos documentos aos autos junto ao seu Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese que a planilha acostada à fl. 307 traz um demonstrativo de créditos e débitos da Cofins no período de março a agosto de 1999, sendo certo que na primeira tabela, encontram-se os valores apurados da Cofins (declarados na DIPJ de fls. 314/322), os valores pagos (DARF's de fls. 308/313) e os valores remanescentes de crédito/débito da Cofins, enquanto que na segunda tabela, encontram-se os valores da Cofins a compensar, já efetuadas as compensações declaradas, quais sejam, R\$ 283,87 relativo ao mês de maio/99 e R\$ 2.202,21 relativo ao mês de junho/99, compensados com o crédito referente ao mês de março 99; no valor de R\$ 29.529,99. O saldo atualizado da Cofins a compensar em outubro/99 é de R\$ 32.150,10, conforme cálculos da segunda tabela e comprovado pelo Extrato Contábil de fl. 323. Diante do alegado, afirma estar comprovado nos autos tanto o crédito da Cofins, quanto as compensações efetuadas relativas aos meses de maio e junho/99. No tocante à compensação da Cofins retida na fonte por órgão público, relativa ao mês de novembro/99, a contribuinte juntou as fichas contábeis de fls. 324/325, nas quais alega estar comprovada a compensação efetuada no valor de R\$ 5.583,19.

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 204-00.489 (fls. 334/336) em sessão de 17/10/07 a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC, por unanimidade de votos, converteu o processo em diligência para que o órgão local analise os documentos de fls. 311/325, manifestando-se acerca: 1) da existência de crédito da Cofins, referente ao mês de março/99; 2) da comprovação das compensações efetuadas, com tal crédito, referente aos meses de maio e junho/99; e 3) da comprovação da compensação efetuada em relação a retenção da Cofins na fonte por órgão público, referente ao mês de novembro/99.

Em cumprimento à diligência determinada a d. Fiscalização se manifestou às fls. 341/342 nos seguintes termos:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Em 26/10/2010

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada. O referido lançamento formalizou a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins para os meses de maio, junho e novembro do ano-calendário de 1999 — fls. 015 a 031 —, em virtude de diferenças apuradas entre os valores efetivamente devidos e os valores informados pelo contribuinte na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF.

Inconformado, o banco impugnou a constituição do crédito tributário — fls. 195 A 261 —, alegando, dentre outros argumentos, que as dividas cobradas pela Receita Federal do Brasil - RFB já haviam sido objeto de compensação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília — DRJ/BSA refutou as justificativas formuladas pelo

contribuinte e declarou, em primeira instância administrativa, a procedência do referido lançamento.

Diante desse fato, o BRB apresentou recurso voluntário — fls. 283 A 332 — ao antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, após processo de unificação, passou a integrar a estrutura do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — Carf. Nesse sentido, para formar sua convicção a respeito da lide, os membros desse colegiado resolveram converter o julgamento do presente processo em diligência — fls. 334 A 337, para que o órgão local, a partir das novas provas juntadas aos autos, se manifestasse acerca de determinados questionamentos.

Desse modo, no exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, realizamos a análise demandada pelo Carf e nos posicionamos da seguinte maneira em relação As indagações direcionadas a esta unidade:

a) da existência de crédito da Cofins, referente ao mês de março de 1999.

Tendo como base a planilha de apuração da base de cálculo da Cofins apresentada pelo contribuinte à fiscalização — fl. 040 —, verificamos que, em relação a tal exação tributária, o valor devido no mês de março de 1999 totalizou a quantia de R\$ 620.470,00 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e setenta reais). Tal cifra coincide com a informação prestada pelo banco na última DCTF entregue A RFB — fl. 340 —, em relação ao mesmo fato.

No entanto, ao consultar a base de dados da Receita Federal do Brasil — fl. 339 —, verificamos que, para os fatos geradores ocorridos no mês de março de 1999, consta pagamento de Cofins efetuado pelo BRB no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Desse modo, constata-se a realização de pagamento maior que o devido por parte do BRB em relação à Cofins apurada no mês de março de 1999, no valor de R\$ 29.530,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta reais).

b) da comprovação das compensações realizadas pelo banco nos meses de maio e junho de 1999, mediante a utilização do crédito de Cofins apurado no mês de março desse mesmo ano.

Os documentos constantes das fls. 301, 306, 307 e 323 demonstram o controle, por parte do contribuinte, das quantias excedentes pagas a título de Cofins nos meses de março a agosto de 1999. Neles são discriminados os valores recolhidos a maior em cada período de apuração do ano-calendário de 1999, o aproveitamento de tais somas para abater/compensar débitos de mesma natureza e o registro contábil desses eventos.

Na oportunidade, cabe esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, em vigor na época de

ocorrência dos fatos em questão, assim dispunha em relação à compensação de tributos e contribuições federais:

Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa. [Grifei].

[...]

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. [Grifei].

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada ou DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanha do respectivo Pedido de Compensação.

Portanto, de acordo com o ato normativo acima transcrito, a compensação realizada pelo BRB nos meses de maio e junho de 1999, que extinguiu os débitos de Cofins referentes a tais períodos de apuração mediante o aproveitamento de crédito de mesma natureza, apurado em março do mesmo ano, não estava condicionada a qualquer requerimento prévio ou informação direcionada à Receita Federal do Brasil para poder ser validada.

Por isso, a partir dos elementos acostados aos autos nas fls. 301, 306, 307 e 323, o contribuinte comprova o procedimento por ele executado, já que em tais documentos está demonstrado o aproveitamento da parcela excedente do pagamento de Cofins realizado no mês de março de 1999 para extinguir débitos da mesma contribuição, apurados nos meses de maio e junho desse mesmo ano.

c) da comprovação da compensação efetuada em relação retenção da Cofins na fonte por órgão público, referente ao mês de novembro/99.

Conforme documentação anexada aos autos do presente processo — fl. 253 —, as retenções de Cofins efetuadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS sobre a remuneração paga ao contribuinte durante o ano-calendário de 1999, em decorrência da prestação de serviços bancários, obedeceram às disposições constantes da Instrução Normativa SRF/STN/SFC no 04, de 18 de agosto de 1997, com as alterações dadas pela Instrução Norm ativa SRF no 28, de 01 de março de 1999.

Nesse sentido, em relação à forma de aproveitamento dos valores descontados, a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, em vigor na época de ocorrência dos fatos, assim dispunha:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PISIPASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. [Grifei]

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Observa-se, a partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, que os valores retidos na fonte por órgãos públicos poderiam ser compensados com tributos de mesma espécie, desde que os débitos a serem extintos fossem referentes a fatos geradores ocorridos após a data da retenção. Entretanto, não há menção, no texto do citado ato normativo, de que o aproveitamento dos valores descontados pela fonte pagadora estaria condicionado a requerimento prévio ou qualquer informação direcionada à Receita Federal do Brasil para poder ser validado.

Tal fato inclusive vai ao encontro do que disciplinava, à época, a IN SRF nº 21/97, porquanto esse ato normativo, ao tratar da compensação de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, estabeleceu que, nesses casos, o procedimento se daria independentemente de requerimento, se os débitos a serem extintos fossem referentes a períodos posteriores ao crédito e não tivessem sido apurados de ofício, conforme descrito no item "h" deste relatório.

Por isso, a partir dos elementos acostados aos autos nas fls. 253, 324 e 325, o contribuinte comprova o procedimento por ele executado, já que em tais documentos está demonstrada a utilização de crédito de Cofins originário de retenções feitas sob pagamentos realizados por órgão público para extinguir débito da mesma contribuição, apurado no mês de novembro de 1999.

Assim, analisadas as questões propostas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — fl. 335 —, cientificamos o contribuinte do presente Relatório de Diligência, para, no caso de haver discordâncias, realizar o aditamento da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil signatários e pelo contribuinte ou seu representante legal, que neste ato recebe uma das vias.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece provimento.

Inicialmente rejeito as preliminares bem afastadas pela r. decisão ora recorrida, cujos fundamentos, por amor à brevidade adoto como razões de decidir.

No mérito, a r. decisão ora recorrida merece reforma, pois o resultado da diligência é bastante conclusivo quanto à regularidade do procedimento da ora Recorrente e a conseqüente insubsistência do lançamento, quando de um lado certifica a existência de recolhimentos indevidos e respectivos créditos contra a Fazenda Pública, e de outro que os supostos débitos acusados no lançamento foram comprovadamente extintos por compensação, quando certifica (fls. 341/342) que:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Em 26/10/2010

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada. O referido lançamento formalizou a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins para os **meses de maio, junho e novembro do ano-calendário de 1999** — fls. 015 a 031 —, em virtude de diferenças apuradas entre os valores efetivamente devidos e os valores informados pelo contribuinte na **Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF.***

(...)

Desse modo, no exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, realizamos a análise demandada pelo Carf e nos posicionamos da seguinte maneira em relação As indagações direcionadas a esta unidade:

*a) da existência de crédito da Cofins, referente ao mês de **março de 1999.***

Tendo como base a planilha de apuração da base de cálculo da Cofins apresentada pelo contribuinte à fiscalização — fl. 040 —, verificamos que, em relação a tal exação tributária, o valor devido no mês de março de 1999 totalizou a quantia de R\$ 620.470,00 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e setenta reais). Tal cifra coincide com a informação prestada pelo banco na última DCTF entregue A RFB — fl. 340 —, em relação ao mesmo fato.

No entanto, ao consultar a base de dados da Receita Federal do Brasil — fl. 339 —, verificamos que, para os fatos geradores ocorridos no mês de março de 1999, consta pagamento de Cofins efetuado pelo BRB no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Desse modo, constata-se a realização de pagamento maior que o devido por parte do BRB em relação à Cofins apurada no mês de março de 1999, no valor de R\$ 29.530,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta reais).

b) da comprovação das compensações realizadas pelo banco nos meses de maio e junho de 1999, mediante a utilização do crédito de Cofins apurado no mês de março desse mesmo ano.

Os documentos constantes das fls. 301, 306, 307 e 323 demonstram o controle, por parte do contribuinte, das quantias excedentes pagas a título de Cofins nos meses de março a agosto de 1999. Neles são discriminados os valores recolhidos a maior em cada período de apuração do ano-calendário de 1999, o aproveitamento de tais somas para abater/compensar débitos de mesma natureza e o registro contábil desses eventos.

(...)

Portanto, de acordo com o ato normativo acima transcrito, a compensação realizada pelo BRB nos meses de maio e junho de 1999, que extinguiu os débitos de Cofins referentes a tais períodos de apuração mediante o aproveitamento de crédito de mesma natureza, apurado em março do mesmo ano, não estava condicionada a qualquer requerimento prévio ou informação direcionada à Receita Federal do Brasil para poder ser validada.

Por isso, a partir dos elementos acostados aos autos nas fls. 301, 306, 307 e 323, o contribuinte comprova o procedimento por ele executado, já que em tais documentos está demonstrado o aproveitamento da parcela excedente do pagamento de Cofins realizado no mês de março de 1999 para extinguir débitos da mesma contribuição, apurados nos meses de maio e junho desse mesmo ano.

c) da comprovação da compensação efetuada em relação retenção da Cofins na fonte por órgão público, referente ao mês de novembro/99.

Conforme documentação anexada aos autos do presente processo — fl. 253 —, as retenções de Cofins efetuadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS sobre a remuneração paga ao contribuinte durante o ano-calendário de 1999, em decorrência da prestação de serviços bancários, obedeceram às disposições constantes da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, com as alterações dadas pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 01 de março de 1999.

Nesse sentido, em relação à forma de aproveitamento dos valores descontados, a Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, em vigor na época de ocorrência dos fatos, assim dispunha:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PISIPASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. [Grifei]

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Observa-se, a partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, que os valores retidos na fonte por órgãos públicos poderiam ser compensados com tributos de mesma espécie, desde que os débitos a serem extintos fossem referentes a fatos geradores ocorridos após a data da retenção. Entretanto, não há menção, no texto do citado ato normativo, de que o aproveitamento dos valores descontados pela fonte pagadora estaria condicionado a requerimento prévio ou qualquer informação direcionada à Receita Federal do Brasil para poder ser validado.

*Tal fato inclusive vai ao encontro do que disciplinava, à época, a IN SRF nº 21/97, porquanto esse ato normativo, ao tratar da compensação de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, estabeleceu que, **nesses casos, o procedimento se daria independentemente de requerimento, se os débitos a serem extintos fossem referentes a períodos posteriores ao crédito e não tivessem sido apurados de ofício, conforme descrito no item "h" deste relatório.***

Processo nº 14041.000388/2004-17
Acórdão n.º 3402-002.250

S3-C4T2
Fl. 7

Por isso, a partir dos elementos acostados aos autos nas fls. 253, 324 e 325, o contribuinte comprova o procedimento por ele executado, já que em tais documentos está demonstrada a utilização de crédito de Cofins originário de retenções feitas sob pagamentos realizados por órgão público para extinguir débito da mesma contribuição, apurado no mês de novembro de 1999.”

Isto posto voto no sentido preliminarmente de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para julgar insubsistente o lançamento conforme certificado na própria diligência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA